



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Recurso nº : 126.299  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : PEDREIRA DINÂMICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 19 de março de 2002  
Acórdão nº : 103-20.855

IRPJ - BENS ADQUIRIDOS - DEDUÇÃO COMO DESPESAS OPERACIONAL. ATIVAÇÃO - Os bens com vida útil superior a um ano devem ser ativados, ressalvada a hipótese de incorporação a outros, para possibilitar sua utilização normal, como bomba d'água e "winchester", sem que essa substituição ou reposição acarrete aumento da capacidade econômica do bem reparado ou majoração do seu período de utilização. Nesses casos, as partes substituídas configuram despesas operacionais.

REPLEXOS - IRRF e CSLL - Seguem o mesmo tratamento dado ao IRPJ; quanto à exigência do imposto de renda na fonte, o caso dos autos não caracteriza hipótese de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA DINÂMICA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCHI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855  
Recurso nº : 126.299  
Recorrente : PEDREIRA DINÂMICA LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA DINÂMICA LTDA recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

De acordo com o Autos de Infração de fls. 02/20, lavrados para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda de Fonte e Contribuição Social, foram constatadas as seguintes irregularidades:

IRPJ

a) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

a.1) Ex. 1996, Ano Calendário 1995.

R\$ 32.337,25, refere-se à diferença entre a quantia lançada na Declaração de IRPJ (R\$ 111.174,66) e o valor efetivamente comprado (R\$ 78.837,41), conforme planilha intitulada "Outras Despesas Operacionais – 1995";

a.2) Ex. 1997, Ano Calendário 1996.

R\$ 8.908,59, referente ao somatório dos gastos com papelaria, condução, treinamento, aluguel de computadores e fretes e carretos, registrados na coluna Observações das Planilhas intituladas "Manutenção de Bens Aplicados à Produção", "Outros Custos" e "Outras Despesas Operacionais", que não puderam ser comprovados por não terem validade, já que não se encontram assinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

Enquadramento legal: RIR/94, arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243.

**b) GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS**

b.1) EX: 1997, Ano Calendário 1996

R\$ 21.843,75, refere-se a lançamentos por dispêndios em duplicidade, relativos à Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção, Outros Custos, Despesas c/Veículos e Conservação de Bens e Outras Despesas Operacionais.

Enquadramento legal: RIR/94, arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243.

**c) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.**

c.1) Ex. 1996, Ano Calendário 1995.

R\$ 5.143,31,

c.2) Ex. 1997, Ano Calendário 1996.

R\$ 59.928,09

Do exame do Livro Registro de Entradas e de Notas Fiscais de Entradas referentes e dos comprovantes dos valores lançados nas Declarações de IRPJ, Exercícios de 1996 e 1997, a título de "Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção", "Outros Custos", "Despesas c/Veículos e Conservação de Bens" e "Outras Despesas Operacionais", verificou-se, em razão da descrição dos bens adquiridos, que alguns deles não poderiam, pela sua natureza ou valor, ser declarados

jms - 22/03/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

como custo ou despesa, devendo, necessariamente, ser ativados, tais como aparelhos de ar condicionado, microcomputadores, mesas, estantes, cadeiras e peças de reposição com vida útil superior a um ano.

Enquadramento legal: RIR/94, arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243.

d) EXCLUSÕES INDEVIDAS

Ex. 1996, Ano Calendário 1995.

R\$ 20.312,96, refere-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, cujo pagamento não foi comprovado, considerando-se indevida a exclusão da provisão, segundo o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.541/92.

Enquadramento legal: RIR/94, arts. 193 196, inciso I, 197 e parágrafo único, e 283, § 1º.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 13.118,18, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 10.124,38.

MULTA

75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei.8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso I, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

jms - 22/03/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

JUROS DE MORA

A partir de ABRIL/95 (Fatos Geradores entre 01/01/95 a 31/12/96) Taxa SELIC, de acordo com o art. 13, da Lei nº 9.065/95;

A partir de JANEIRO/97: Taxa SELIC, conforme art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 327/343, argumentando, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

- \*a) optou pelo lucro real anual;*
- b) os pagamentos provisionados não foram entregues ao auditor porque as pastas não foram solicitadas;*
- c) o autuante dispunha dos livros diário e razão;*
- d) a provisão de férias e encargos é contabilizada pelos demonstrativos anexados;*
- e) a reversão da provisão, que foi oferecida à tributação em dezembro de 1994 e não foi utilizada, foi feita em dezembro de 1995;*
- f) a conta "aluguéis de máquinas e equipamentos" foi adicionada ao somatório da conta "telex";*
- g) o recibo de pagamento de autônomo, do Sr. Clóvis Cardoso dos Santos, foi acrescentado indevidamente na planilha "outras despesas operacionais 1995";*
- h) anexa recibo de pagamento de autônomo, do Sr. Gilton Nascimento Brito, devidamente assinado;*
- i) as notas fiscais, de nº 009043 e 000534, foram emitidas conforme compromisso de pagamento;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

*j) quanto ao vale transporte, o boleto da Caixa Econômica Federal foi quitado no Banco do Nordeste do Brasil S/A, em 25 de maio de 1996;*

*k) o aluguel do computador é debitado pelo Unibanco - União de bancos Brasileiros S/A, de acordo com o contrato de arrendamento mercantil;*

*l) junta cópia do compromisso de pagamento, de comprovante de depósito e do recibo emitido pela 1013;*

*m) nos recibos de pagamentos a autônomos, faltavam as assinaturas, todavia, tais despesas estão provisionadas e os pagamentos são efetuados posteriormente;*

*n) não houve nenhuma solicitação para que a autuada comprovasse os pagamentos provisionados;*

*o) anexa planilha de custos;*

*p) existem compras, contabilizadas no estoque, que tornam-se custos ou despesas, quando do efetivo uso;*

*q) não houve solicitação para a autuada demonstrar as contas que constituíram a linha 04 da ficha 04 (compras de insumos de 1996);*

*r) as faturas da Telergipe, do telefone da unidade industrial, são lançadas no livro de registro de entradas, pois o contribuinte credita-se do ICMS;*

*s) a diferença suportável, criada sem averiguação contábil do saldo da linha 04, só comparou o livro de registro de entradas;*

*t) não houve demonstração da duplicidade das notas fiscais;*

*u) o auditor não tinha conhecimento das contas que compunham as compras de insumo;*

*v) materiais consumidos na produção de pedra e brita granítica são consumidos no processo de produção;*

*w) alguns itens já foram contabilizados no imobilizado;*

*x) as peças foram consideradas indedutíveis só pelo valor*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

y) em nenhuma nota fiscal consta a aquisição de aparelhos de ar condicionado, microcomputadores, mesas, estantes e cadeiras;

z) não há necessidade de comprovar o pagamento da CSLL, tendo em vista que havia indébito e antecipações;"

A decisão de primeiro grau, de fls. 347/360, julgou o lançamento procedente em parte, para manter a exigência, exclusivamente em relação ao item "3 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA", tendo assim decidido:

"Pelo exposto, devem-se classificar, como ativáveis, os valores referentes às aquisições de motores elétricos, compressores, impressoras, "winchester", bombas e esteiras, como demonstra o quadro a seguir.

Descrição	Data Aquisição	Valor (R\$)	Nota Fiscal (número)
Esteira	25/07/1995	4.784,00	16.712
Total 1995		4.784,00	

Impressora	19/03/1996	318,00	00009
Bomba	07/05/1996	560,00	00489
Motor Elétrico	12/08/1996	650,00	00018
Compressor	24/10/1996	500,00	00007
Motor Elétrico	18/11/1996	360,00	00381
"Winchester"	24/12/1996	680,00	00054
Total 1996		3.068,00	

##### 5) LANÇAMENTOS CONEXOS.

Quanto aos lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo originários das mesmas infrações tributárias que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os demais lançamentos devem ter a mesma sina que este.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

Ciente, em 16.03.2001, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 371/374, acompanhado da documentação de fls. 375/482, protocolizado em 10.04.2001, através do qual contesta a parte da exigência que restou devida no termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O apelo dirige-se à parte da exigência que restou mantida pela decisão recorrida, a qual compreende:

“Pelo exposto, devem-se classificar, como ativáveis, os valores referentes às aquisições de motores elétricos, compressores, impressoras, "winchester", bombas e esteiras, como demonstra o quadro a seguir.

Descrição	Data Aquisição	Valor (R\$)	Nota Fiscal (número)
Esteira	25/07/1995	4.784,00	16.712
<b>Total 1995</b>		<b>4.784,00</b>	

Impressora	19/03/1996	318,00	00009
Bomba	07/05/1996	560,00	00489
Motor Elétrico	12/08/1996	650,00	00018
Compressor	24/10/1996	500,00	00007
Motor Elétrico	18/11/1996	360,00	00381
"Winchester"	24/12/1996	680,00	00054
<b>Total 1996</b>		<b>3.068,00</b>	

Sobre tais valores, a decisão atribuiu, por via de consequência, os seguintes valores a título de IRPJ, e dos lançamentos conexos IRRF e CSSL, às fls. 359:

IRPJ : R\$ 1.656,20  
IRRF : R\$ 1.674,40  
CSSL: R\$ 713,82

E, também, a multa de 75% e encargos moratórios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

Às fls. 372, do recurso, a contribuinte alega:

*"02 – A análise minudente da prova documental encartada nos autos demonstrará que a decisão proferida está eivada de equívocos, conforme passa-se a demonstrar:*

*02-01 – Os itens referidos na tabela, constante de fl. 10 do decisório, num total de 07 (sete), 04 (quatro) deles já estão contabilizados no ativo permanente, conforme indicado no anexo I.*

*Os três itens restantes – ESTEIRA, BOMBA RUC 200, e WINCHESTER SCSI – permissa venia, o exame do tema foi perfunctório e, por defluência, as conclusões expendidas, pela Autoridade Julgadora, são apriorísticas.*

Os 4 (quatro) bens que a Recorrente diz ter contabilizado no ativo imobilizado são os seguintes;

a) Impressora Epson, adquirida em 19/03/1996, com a Nota Fiscal nº 00009, no valor de R\$ 318,00:

A mencionada Nota Fiscal, de fls. 383. encontra-se contabilizada no Livro Diário de fls. 384 e no Livro Razão de fls. 385/386, na conta 1.3.2.01.030.000, MÁQ. EQUIP. PERIFÉRICOS-COMPUTADOR-ESCRIT. ;

b) Motor WEG, adquirido em 12/08/1996, com a Nota Fiscal nº 00018, no valor de R\$ 650,00:

A mencionada Nota Fiscal, de fls. 388. encontra-se contabilizada no Livro Diário de fls. 389 e no Livro Razão de fls. 390, na conta 1.9.2.01.022.000, MÁQUINAS E. EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

c) Compressor, adquirido em 24/10/1996, com a Nota Fiscal nº 00007, no valor de R\$ 500,00 :

A mencionada Nota Fiscal, de fls. 391. encontra-se contabilizada no Livro Diário de fls. 392 e no Livro Razão de fls. 393, na conta 1.3.2.01.038.000, VEÍCULOS E ESCRITÓRIO, englobadamente com outros produtos.

d) Motor Elétrico, 1,0 HP, adquirido em 18/11/1996, com a Nota Fiscal nº 0381, no valor de R\$ 360,00 :

A mencionada Nota Fiscal, de fls. 394. encontra-se contabilizada no Livro Diário de fls. 395/396 e no Livro Razão de fls. 397, na conta 1.3.2.01.022.000, MÁQUINAS E. EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM

Estando, deste modo, comprovado que os aludidos bens foram ativados, dou provimento ao recurso.

Relativamente aos três itens restantes – *ESTEIRA*, *BOMBA RUC 200*, e *WINCHESTER SCSI*, alega a recorrente:

**"ESTEIRA"**, no valor de R\$ 4.784,00. NF 16.712, de 25.07.95

*"O produto ESTEIRA, segundo a prova documental acostada à peça impugnatória, é de ínfima durabilidade, não ultrapassando o limite máximo de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) horas de trabalho. Ademais, o referido material não aumenta a vida útil do equipamento, em o qual é instalado.*

Para comprovação, a Recorrente apresenta declaração da empresa Servitomo Comércio e Indústria Ltda, na qualidade de representantes da MINUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

TRATOR-PEÇAS LTDA, no sentido de que o produto ESTEIRA apresenta tempo de vida útil, em média de horas, o equivalente a 1.250hs. (Fls. 400).

Na verdade 1.250hs. correspondem a 52 (cinquenta e dois) dias de trabalho.

Portanto, embora de valor considerável, o tempo de vida útil não ultrapassa a um ano.

O art. 244, do RIR/94, base da autuação, dispõe que *"o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,12 UFIR diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (...)"*

As hipóteses enumeradas não são cumulativas. Desta forma, um bem de valor inferior ao estabelecido se tiver tempo de vida útil superior a um ano, deverá ser ativado, não podendo ser deduzido como despesa operacional.

A recíproca, também, é verdadeira, como na hipótese em exame. O bem é de valor superior ao limite estabelecido, porém, o seu tempo de vida útil é inferior a um ano, conforme prova acostada. Este 1º Conselho de Contribuintes, através de sua Primeira Câmara, a propósito já se manifestou pelo Acórdão nº 101-79375, que tem a seguinte Ementa:

*"IRPJ – BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM VIRTUDE DO SEU ALTO VALOR – IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da legislação de regência, a ativação de um bem só ser exigida se sua vida útil for superior a um ano. Neste termos, o fato do bem adquirido ser de alto valor não justifica, por si só, sua imobilização." (Fonte: CEFIR abr/96, pág. 108*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

Do mesmo modo, esta Terceira Câmara, através do Acórdão nº 103.06.608-84, decidiu que *"são dedutíveis os valores relativos a bens, que, comprovadamente, tenham duração não superior ao período de um ano e que são consumidos no processo de produtivo."*

Portanto, quanto ao item ESTEIRA dou provimento ao recurso.

BOMBA RUC 200, no valor de R\$ 560,00 e WINCHESTER SCSL, no valor de R\$ 680,00

Sobre o tema diz a Recorrente

*Os bens BOMBA RUC 200 e WINHESTER SCSL são destinados a reparos e conservações de equipamentos, configurando, dessarte CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL E, como se sabe, o Decreto nº 1.042, de 11 de janeiro de 1.994, estatui, no art. 286, caput, que "serão admitidas, como CUSTO OU DESPESAS OPERACIONAL. As despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação" (Lei nº 4.506/64, art. 48). No § 1º, do mesmo artigo, está explicitado que será ativado, somente a peça de substituição, se, com sua instalação, houver aumento da vida útil do bem em mais de um ano."*

Nas Notas Fiscais de aquisição nºs 000489 e 00054, constantes de fls. 387 e 398, respectivamente, existem anotações. que se tratam de peças de reposição.

No processo, contudo, não há qualquer informação, seja do próprio autuante ou da interessada, quanto ao tempo de vida útil dos referidos bens.

Dessa forma, inexistindo nos autos informações técnicas sobre a vida útil dos bens, sendo aventada a hipótese de que tais bens tenham sido incorporados a outros, a título de reposição, podendo ser cogitadas eventuais substituições necessárias para a utilização normal do ativo (como é o caso da bomba d'água e "winchester"), também dou provimento ao recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002886/98-06  
Acórdão nº : 103-20.855

**LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL/IRRF):**

CSLL - Em decorrência do que foi decidido em relação ao IRPJ dou também provimento ao recurso, para excluir a exigência.

IRRF - Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte registro, por oportuno, que o caso destes autos não configura hipótese de incidência na fonte, razão pela qual descabe o lançamento a esse título.

Quanto às demais razões expendidas pela interessada (fls. 373/374), no tocante à exigência de ativação dos bens relacionados às págs. 11/12 da decisão recorrida (fls. 357/358 dos autos), e no tocante à provisão da CSLL, abstenho-me de examiná-las, por tratar-se de matéria já decidida pela autoridade monocrática, favoravelmente à recorrente. Tenho para mim, portanto, que a decisão recorrida não foi bem assimilada pela interessada.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO